



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

São Paulo, 1^o de março de 1.985 .

Sra. Procuradora Geral do Estado

Honrada com a designação de Vossa Excelência para presidir a Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 22.941, de 23/11/1.984, venho, nesta oportunidade, apresentar o relatório das atividades até aqui desenvolvidas, acompanhado das atas das reuniões realizadas, desde logo informando que a Comissão só foi instalada em 29 de janeiro do corrente ano, em virtude do impedimento temporário de dois de seus membros, consoante consta da ata da primeira reunião.

Conforme teor do Decreto nº 22.941/84, a Comissão Especial, integrada por representantes da USP, CAIC e FEPASA, foi criada com a finalidade de promover estudos e propor medidas visando ao equacionamento de questão relativa ao HORTO FLORESTAL DE ITATINGA, objeto do processo nº GG- 2.125/78 e seus apensos, em que as mesmas figuravam como interessadas. Cumpre registrar, no entanto, que antes mesmo da instalação da Comissão, foi editado o Decreto nº 23.125, de



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

fls. 2

19 de dezembro de 1.984, que indicou mais um membro para integrá-la, a fim de representar a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO que, a partir de 1.982, passara a manifestar interesse no horto.

E, com o só intuito de avaliar o que isto realmente representou, abro um parêntese para, tão resumidamente quanto possível, expor os fatos que precederam à edição dos dois decretos.

A questão relativa ao HORTO FLORESTAL DE ITATINGA abrange, na realidade, onze hortos florestais, todos de propriedade da FAZENDA DO ESTADO, envolvidos em diversas transações entre as entidades representadas na Comissão e, pode-se dizer, irrompeu com a edição da Lei nº 1.744, de 21/08/1.978, que autorizou sua doação à USP.

Segundo os elementos existentes em inúmeros processos que tramitam na PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO, a FAZENDA DO ESTADO adquiriu, através de duas escrituras, com destino ao plantio de essências florestais necessárias aos serviços da Estrada de Ferro Sorocabana, as Fazendas "Monjolinho" e "Potreirinho", as quais passaram a constituir o HORTO FLORESTAL DE ITATINGA, incorporado ao patrimônio público estadual sob a guarda e a administração da então SECRETARIA DA VIAÇÃO, hoje, dos TRANSPORTES, situação em que, formalmente, se encontra até a presente data, segundo os assentamentos cadastrais da PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO.

Posteriormente, foram constituídas as Sociedades Anônimas Estrada de Ferro Sorocabana, Estrada



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

- 3 -

da de Ferro Araraquara e Estrada de Ferro São Paulo - Minas para as quais foram transferidos todos os bens necessários às estradas, discriminados nas respectivas escrituras de constituição e no Decreto-Lei de 18/9/1969, entre os quais a faixa de terras do ramal que ligava a sede do município de ITATINGA à estação de MIRANDA AZEVEDO, que atravessa o HORTO FLORESTAL DE ITATINGA. Assim, a FEPASA, que mais tarde assumiria todos os direitos e obrigações das sociedades unificadas, incorporou ao seu patrimônio essa faixa com 7.462 ms. de extensão e área de 165.195 m².

O Decreto Lei de 18 de setembro de 1969, que autorizou o Poder Executivo a constituir e organizar as sociedades aludidas, ao dispor sobre a forma e constituição de seus patrimônios, estabeleceu também normas quanto à destinação dos hortos florestais de propriedade do Estado, prevendo sua transferência para outro órgão da administração direta ou autárquica, sociedade de economia mista, fundação ou empresa pública do Estado existente ou que viesse a ser instituída e determinando que, enquanto não recebessem a destinação prevista, permaneceriam sob a administração da SECRETARIA DOS TRANSPORTES (artigo 5º, § 1º in ciso 1 e § 2º).

Com fundamento nesse dispositivo, a FEPASA assumiu a guarda e a administração de onze hortos florestais, passando a exercer os atos inerentes a tais atribuições e, em obediência à orientação governamental, celebrou convênios com a C.A.I.C. transferindo-lhe aquelas responsabilidades.

Como resultado do programa florestal implantado para a produção de dormentes ferroviários



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

- 4 -

executados pela extinta Estrada de Ferro Sorocabana, e até porque as Fazendas "Monjolinho" e "Potreirinho" foram adquiridas com esta finalidade, ficou assegurado, na oportunidade, à FEPASA, o direito de corte de cerca de 56.000 árvores que, das brotas de eucaliptos de várias espécies, plantadas no HORTO FLORESTAL DE ITATINGA entre os anos de 1.938 e 1.945, tinham atingido o diâmetro ideal.

Pelo Termo de Entrega e Recebimento da guarda e administração do HORTO FLORESTAL DE ITATINGA, comprometeu-se a C.A.I.C., além de reservar aquela madeira, a adquirir, pelo preço de 1.051,070 O.R.T.N., a faixa de terras supra referida.

Na realidade, os convênios celebrados com a FEPASA surgiram como consequência de um programa mais extenso, orientado no sentido de florestamento e reflorestamento pela C.A.I.C. das áreas integrantes dos HORTOS FLORESTAIS DE JUPIRA, CESÁRIO, ITATINGA, ANDRADE E SILVA, OLIVEIRA COUTINHO, SUSSUÍ, PALMITAL, ASSIS, SILVÂNIA, SANTA ERNESTINA e BUENO DE ANDRADE, envolvendo a aplicação de incentivos fiscais mediante a captação desses recursos por empresas estatais e, afinal, a transferência definitiva do domínio daqueles imóveis ao patrimônio da C.A.I.C. através da subscrição do aumento de seu capital social pela FAZENDA DO ESTADO.

Mesmo depois do despacho governamental que, em 15/03/77, autorizara a avaliação dos hortos florestais com vistas à subscrição do aumento do



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

- 5 -

capital social da C.A.I.C., para ser integralizado através da conferência daqueles bens imóveis e de haver executado projetos técnicos de florestamento e reflorestamento em que houve captação de recursos, a C.A.I.C. celebrou convênios com a Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais - C.P.R.N., pelos quais passou ao INSTITUTO FLORESTAL a guarda e a administração de oito dos onze hortos florestais, incluído o de ITATINGA, mantendo a guarda e administração dos HORTOS FLORESTAIS DE SILVÂNIA, JUPIRA e BUENO DE ANDRADE, onde executara aqueles projetos.

Em 21/8/1978, foi editada a Lei nº 1.744, autorizando a doação do HORTO FLORESTAL DE ITATINGA à U.S.P. e, diante dessa autorização, passou ela a obstar as atividades que eram exercidas dentro do mesmo por aquelas companhias, vindo as mesmas a solicitar providências no sentido de serem resguardados seus interesses decorrentes dos direitos acima expostos.

Paralelamente, através de outros processos, a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO estava pleiteando a regularização da transferência dos hortos florestais para sua administração, com destino ao INSTITUTO FLORESTAL, uma vez que já a mantinha de fato em decorrência daquele Convênio celebrado com a C.A.I.C., tendo sido indicado um membro para representá-lo na Comissão.

Ora, o objetivo da Comissão era, inicialmente, o de buscar uma solução conciliadora para os interesses conflitantes manifestados pela C.A.I.C., FEPASA e U.S.P., tendo o digníssimo Assessor Chefe da ASSESSORIA TÉCNICA DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR, ao determinar sua consti-



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

.. 6 -

tuição, apontado, de certa forma, a solução para a matéria, aventado a hipótese de ser renovado o Convênio celebrado entre a FEPASA e a USP, promovendo-se a revogação da Lei nº 1.744/78 e, bem assim, a de ser revogado o despacho que autorizara a subscrição do aumento do capital social da CAIC, admitindo, dessa forma, a possibilidade de atribuir-se à FEPASA os direitos sobre o imóvel.

Durante os trabalhos da Comissão, no entanto, a FEPASA, e da mesma forma a CAIC, não demonstraram qualquer interesse referente à destinação a ser dada ao imóvel representado pelo HORTO FLORESTAL DE ITATINGA, definindo seus objetivos sempre e tão somente no rumo de serem resguardados os direitos ora especificados. É bem verdade que não descartaram o interesse que têm sobre os demais hortos, mas o exame desta questão não foi incluído nas atribuições da Comissão.

De outra parte, a USP insistiu na execução da Lei nº 1.744/78 e o Instituto Florestal na transferência da administração para a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, incidindo, ambas as pretensões, sobre o domínio do Horto Florestal de Itatinga.

Em conclusão, passando a Comissão a ser integrada também pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, órgão da administração centralizada, a questão assume um novo aspecto, pois é a FAZENDA ESTADUAL, proprietária do imóvel, que se opõe, através do INSTITUTO FLORESTAL, à execução da Lei nº 1.744/78.

Portanto, é oportuno manifestar minha opinião acerca do caráter da lei que autorizou a doação do imóvel à USP e, também, sobre o aspecto formal de sua guarda e administração.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

- 7 -

Na realidade, todos os hortos florestais permanecem formalmente na situação prevista pelo § 2º do artigo 5º do Decreto Lei de 18/9/1969, ou seja, sob a administração da SECRETARIA DOS TRANSPORTES, uma vez que não me parece tranquila a interpretação que a FEPASA vem atribuindo ao citado artigo e, em virtude da qual, assumiu a guarda e administração dos hortos florestais, transmitidas tais atribuições, sucessivamente, à CAIC e à SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO (INSTITUTO FLORESTAL).

Quanto à Lei nº 1.744, de 21/8/78, por conter preceito sem sanção, é meramente permissiva. E, de fato, trata-se de uma lei autorizante, não cogente, que facultou a prática da doação do imóvel, razão pela qual não induz a obrigatoriedade de sua execução. Além do mais, a lei não traz em si o resultado objetivado, que só se consuma com a outorga da competente escritura, título hábil e imprescindível à transmissão do domínio.

Em última análise, a posição que tenho mantido diante da questão relativa ao HORTO FLORESTAL DE ITATINGA é a de que, revelando a FAZENDA DO ESTADO seu interesse em manter o domínio pleno do imóvel, mesmo que por uma Secretaria de Estado apenas detentora de sua administração de fato, ganha relevo o caráter permissivo da lei que autorizou a doação do imóvel, abrindo-se a oportunidade de ser reexaminada a conveniência de sua execução.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

- 8. -

Devo acrescentar, ainda, que sobre a transferência do imóvel para a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO deve se manifestar, previamente, a SECRETARIA DOS TRANSPORTES, que detém sua administração.

Por outro lado, assim se posicionaram os demais membros:

USP - entende que o cumprimento da Lei nº 1.744/78, através da lavratura da correspondente escritura de doação, não pode mais ser retardada, não admitindo outra alternativa pois, a transferência do Horto para a Universidade, além de ser uma decorrência incontestável da própria edição da lei, é imprescindível para a consecução do programa de utilização integral do mesmo, de elevado alcance na área de Engenharia Florestal e defesa do patrimônio florestal.

FEPASA - seu interesse versa unicamente sobre a madeira existente no Horto Florestal de Itatinga, cerca de 56.000 árvores de grande porte, reservadas para aproveitamento total em produção de dormentes para a ferrovia, não se opondo à execução da lei que beneficia a USP. Admite, todavia, um interesse mais abrangente, envolvendo outros hortos e, mesmo, próprios estaduais, decorrente, quanto a estes últimos, da existência de um convênio celebrado com a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO pelo qual esta ocupa, com assentamentos agrícolas, os Hortos Florestais de LORETO e de SUMARÉ, de sua propriedade, com o compromisso de proporcionar-lhe áreas fornecedoras de madeira para dormentes, através de permuta de imóveis, ou permuta de uso de imóveis.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

- 9 -

CAIC - quanto ao HORTO FLORESTAL DE ITATINGA, seu interesse restringe-se, especificamente, à faixa de 165.195 m² que, conforme escritura pública (ainda não matriculada) exibida na reunião, adquiriu da FEPASA. Por estar encravada no Horto e, por isso, não vendo possibilidade de sua utilização, entende possível e até conveniente a transferência da faixa do ramal mediante venda à final destinatária do Horto, seja por valor simbólico, seja pelo valor por ela dispendido e representado em ORTN. Lembrou que persiste o interesse da CAIC na aquisição dos hortos florestais na forma preconizada no despacho governamental retro referido, a fim de comercializar a madeira oriunda da execução do programa a ela afeto mas, quanto à transferência do Horto Florestal de Itatinga propriamente dito, não faz qualquer restrição.

INSTITUTO FLORESTAL - lembrando que, em decorrência dos convênios firmados com a CAIC, mantém a guarda e administração de oito hortos florestais, entre eles o de ITATINGA, salienta que todos os hortos de propriedade da FAZENDA DO ESTADO deverão ser transferidos para a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, tendo em vista que sua preservação e recuperação são atribuições cometidas por lei ao INSTITUTO FLORESTAL e que não há como investir recursos nesta atividade enquanto não se regulariza a situação .

É o que me cumpria relatar a Vossa Excelência, informando finalmente que no dia 4 do corrente foi realizada a 3a. reunião, tendo todos os membros opinado pelo encaminhamento de relatório final, consignando sua concordância com as pretensões da CAIC e FEPASA e deixando ao cri-



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTICA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

- 10 -

têrio da Superior Administração a questão referente ao domínio do HORTO FLORESTAL DE ITATINGA, tendo em vista a existência dos interesses conflitantes da U.S.P. e SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.

Resta tão só acrescentar que a FEPASA, C.A.I.C. e SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO continuarão a buscar uma solução conciliadora para os demais hortos, sem perder de vista os interesses de todos.

Diante de todo o exposto, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento do Relatório Final elaborado pela Comissão ~~na reunião de 17 de abril de 1925~~ ao elevado critério do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva, identificada como Mirna Cotaít.

MIRNA COTAÍT

Presidente da Comissão